

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COM EMENDAS DE REDAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO 01 DO PROJETO DE LEI Nº 12/2018 – “Altera a Lei nº 3.281, de 03 de abril de 2012, a qual Institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Pedro Leopoldo, e dá outras providências”.

Autoria: Prefeito

Relatório

No dia treze de junho do ano de dois mil e dezoito, no gabinete do Vereador Pastor José Maria Soares Santos, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação para examinar o **Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 12/2018**.

Estavam presentes os Vereadores Aziz José Ferreira (Presidente), Eldir José Batista – Baixinho (Vice-Presidente) e Pastor José Maria Soares Santos (Relator).

Conforme exposição de motivos do projeto inicial:

“A primeira motivação da mudança legislativa que ora propomos possui natureza administrativa e visa ao aumento de eficiência na gestão de pessoal e, sobretudo, na gestão financeira da Educação, tendo em vista a inviabilidade executiva de manutenção do citado Plano de Carreiras.

Cumpre-nos expor que a legislação em vigor no nosso Município apresenta critérios de acesso e evolução nas carreiras que carecem de ajustes, alinhando as expectativas da Administração Municipal aos aspectos legais e anseios da classe dos trabalhadores municipais.

Ressaltamos que as alterações apresentadas almejam, ainda, uma solução para o enorme passivo existente entre a Administração Municipal e os seus funcionários, em razão de análises pendentes de questões funcionais dos servidores da educação.”

Fundamentação

Compete à Comissão de Justiça e Redação analisar as proposições quanto ao seu aspecto jurídico, constitucional, legal e regimental, bem como quanto a sua observância à técnica legislativa, conforme determina o art. 52 do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 52 - As comissões permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

I - Comissão de Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico dos projetos;
- b) nome de próprios públicos, utilidade pública, homenagens e datas comemorativas;
- c) observância da técnica legislativa das proposições, dando-lhes a redação final.

O Dr. Rubens Alves Ferreira, Advogado dessa Casa Legislativa, emitiu seu parecer favorável verbalmente, se comprometendo a entregar o parecer por escrito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

O substitutivo em discussão apresenta alterações significativas em relação à lei em vigor, quais sejam:

- 1º) transformação do cargo de Educador em Professor de Educação Básica – CEMAI (PEB CEMAI), com carga horária de 30 horas semanais – art. 38 de Lei 3281/12;
- 2º) aumento de R\$500,00 para o PEB CEMAI a partir de 2019;
- 3º) para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, nas horas em atividades extraclasse, a colaboração com a administração da Instituição de Ensino será opcional – art. 26 da lei;
- 4º) os servidores concursados em expediente integral e lotados em escolas municipais no cargo de Professor de Educação Básica I cumprirão a carga horária de 36 horas semanais, sendo que atualmente são 40 horas semanais;
- 5º) o posicionamento do servidor no nível e grau para o qual se movimentará na carreira dar-se-á naquele correspondente à soma dos pontos obtidos durante o período, observado o interstício mínimo de dois anos e as seguintes condições: 20 pontos para cada movimentação correspondente a uma progressão e 20 pontos para promoção. Antes eram 10 e 15 pontos, respectivamente;
- 6º) limitou-se a 03 o número de cursos. O Dr. Rubens explicou que as próximas progressões não terão contagem de prazo prejudicada, pois irão se basear na data do requerimento e não na data da concessão do direito. Agora terá pontuação para quem terminar o mestrado. Os servidores que fazem jus a Parcela Remuneratória Complementar – PRC – serão enquadrados na carreira, na remuneração correspondente.

Quanto à técnica legislativa, a comissão apresentará as seguintes emendas de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO 01: no art. 2º, da nova redação ao art. 3º, nos incisos XVI, XVII e XVIII, melhorar a redação, conforme sugestão a seguir:

XVI - Avaliação de Desempenho Periódica: apreciação sistemática e periódica do desempenho de cada servidor, em função das atividades que ele desempenha, das metas e resultados a serem alcançados, e do seu potencial de desenvolvimento, observados critérios estabelecidos em legislação própria.

XVII – Avaliação de Desempenho Especial: Processo de avaliação de desempenho do Servidor em Estágio Probatório nomeado para cargo de provimento efetivo, com o objetivo de avaliar a sua aptidão e capacidade para a permanência no cargo ocupado, com base em seu desempenho funcional.

XVIII– Assentamento funcional ou registro funcional: transcrição existente na ficha de cada servidor de todos os atos e medidas administrativas a ele referentes, bem como relação de documentos apresentados pelo mesmo, especialmente aqueles comprobatórios da escolaridade adicional e de cursos de capacitação/aperfeiçoamento profissional de curta duração que estejam localizados dentro e/ou fora das trilhas de aprendizagem especificados para cada carreira.

EMENDA DE REDAÇÃO 02: no art. 3º, da nova redação ao art. 7º, excluir do texto a vírgula grafada após o termo Secretaria Municipal de Educação, bem com a reticência entre colchetes colocada no final do texto;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo



EMENDA DE REDAÇÃO 03: no art. 18, caput, a pontuação deverá ser refeita, incluindo-se a vírgula após a palavra **níveis**, excluindo-a depois da palavra **identificados**; a redação do §3º é idêntica à redação original, devendo a mesma ser substituída por reticências entre colchetes [...], simbolizando a sua manutenção no texto normativo; para tornar mais claros e precisos os dispositivos, refazer a redação dos §§ 1º e 2º, a saber:

§1º. A promoção e progressão na carreira somente se darão após o término do Estágio Probatório, em que o servidor seja aprovado, devendo este tempo de efetivo exercício ser computado desde a data da posse para fins de promoção e progressão do servidor no seu respectivo cargo.

§2º. Para efeito de promoção e progressão na carreira, serão considerados os assentamentos funcionais ou registros funcionais devidamente arquivados na pasta do servidor, excluídos aqueles já anteriormente considerados.

EMENDA DE REDAÇÃO 04: na nova redação dada ao art. 21 pelo art. 6º, excluir o prefixo pré-grafado antes da palavra **determinado**; no final, o verbo **preservado** deverá vir grafado após a palavra momento;

EMENDA DE REDAÇÃO 05: no novo texto do art. 22, deve-se incluir vírgulas depois da palavra **parágrafo único e inciso I a XII**;

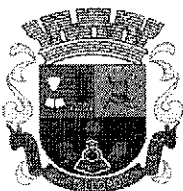
EMENDA DE REDAÇÃO 06: no novo texto do art. 24, separar a data da lei 3.281 entre vírgulas; o parágrafo único deverá melhorar a redação, como sugerido a seguir:

Parágrafo Único. A ocorrência da hipótese prevista no *caput* deste artigo assegurará ao servidor o direito de ser avaliado a qualquer momento, sem prejuízo dos direitos previstos nesta lei.

EMENDA DE REDAÇÃO 07: no novo texto do art. 26, nos incisos I e II deverá ser grafada com crase a preposição “a” que precede a palavra opcional; no final da redação do §3º, substituir a o termo “a mais” por “**adicionais**”; no §7º, colocar entre parênteses as expressões “ Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional”; refazer a redação dos §5º e 6º como sugerido a seguir:

§5º. Para efeito de remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de PEB I com extensão de carga horária, a sua composição corresponderá ao valor do vencimento base do cargo por si ocupado e respectivas vantagens, acrescido de 1/3(um terço) do valor correspondente ao vencimento inicial do cargo da carreira do professor, consoante a tabela de vencimentos do Anexo II desta lei.

§6º. A carga horária do Professor de Educação Básica II poderá ser estendida por necessidade da Administração ou a pedido do Servidor, quando se tratar de servidor contratado temporariamente, com remuneração proporcional ao vencimento inicial do cargo da carreira de professor e ao número de horas/aulas adicionais cumpridas nas atividades de docência ou coordenação pedagógica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

EMENDA DE REDAÇÃO 08: a nova redação do art. 33 deverá ter o seu texto adequado: no §1º, a flexão do verbo **se fará** deverá vir como **far-se-á**, por tratar-se de mesóclise; no §2º, I, letra “a”, substituir o ponto e vírgula grafado após a palavra probatório por vírgula; no §2º, II, letra “c”, onde se lê **avaliação de desempenho**, substituir por **avaliação de desempenho periódica**; onde se lê **avaliação de desempenho periódica**, substituir por **avaliação de desempenho especial**, tudo conforme dispõem os incisos XVI e XVII da nova redação art. 3º da lei 3.281/12; mudar a redação do art. 33, §3º, I e II, a saber:

§3º - O posicionamento do servidor no nível e grau para o qual se movimentará na carreira dar-se-á de conformidade com a tabela do Anexo II desta lei correspondente ao seu cargo, observado o interstício mínimo de dois anos e as seguintes condições:

- I – 20 pontos para cada movimentação correspondente a uma progressão;
- II – 20 pontos para cada movimentação correspondente a uma promoção.

EMENDA DE REDAÇÃO 09: nos §4º e 5º, substituir a palavra **sessão** por **seção**; refazer a redação do § 6º conforme redação a seguir sugerida:

§6º. Os documentos comprobatórios apresentados para fins de concessão de progressão e/ou promoção somente serão analisados e pontuados uma única vez em cada cargo, ficando vedado o aproveitamento dos documentos aqui citados para obtenção em nova movimentação na carreira, a não ser que os documentos não tenham sido considerados/analisados no processo de movimentação anterior.

EMENDA DE REDAÇÃO 10: no § 9º, corrigir a concordância nominal, substituindo a palavra **previstas** por **previstos**, pois a mesma combina com a palavra **atos**; refazer a redação do §11e incluir reticências entre parênteses ao final, pois o §2º não foi revogado:

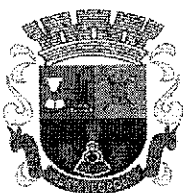
§11. Será considerada satisfatória a Avaliação de Desempenho em que o servidor avaliado obtenha, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) da pontuação possível e insatisfatória a Avaliação de Desempenho em que o servidor obtenha nota inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) da pontuação possível.

EMENDA DE REDAÇÃO 11: no art. 34, I e II, onde se lê **avaliação de desempenho**, substituir por **avaliação de desempenho periódica**; onde se lê **avaliação de desempenho periódica**, substituir por **avaliação de desempenho especial**, tudo conforme dispõem os incisos XVI e XVII da nova redação art. 3º da lei 3.281/12;

EMENDA DE REDAÇÃO 12: substituir a redação do art. 35 pela seguinte:

Art. 35. Somente poderá ser requerida nova progressão e/ou promoção na carreira, após transcorrido o interstício de 2 (dois) anos, contados da data do requerimento da última progressão e/ou promoção, observados o disposto no artigo 23, parágrafo único e artigo 33, seus parágrafos e incisos, todos desta Lei.

EMENDA DE REDAÇÃO 13: no art. 37, *caput*, suprimir a expressão “caput do”; no art. 37,II, onde se lê **avaliação de desempenho**, substituir por **avaliação de desempenho periódica**; onde



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

se lê **avaliação de desempenho periódica**, substituir por **avaliação de desempenho especial**, tudo conforme dispõem os incisos XVI e XVII da nova redação art. 3º da lei 3.281/12; no art. 37,IV, a redação é idêntica à do texto original, devendo ser a sua redação suprimida e substituída por reticências entre colchetes [...]; no inciso V, substituir o ponto vírgula grafado após a palavra lei por vírgula; o inciso VI deste artigo deverá vir como dispositivo autônomo e ao final do texto do projeto, dentro do art. 23, pois se trata de regra de transição, devendo renumerar os demais incisos; as alíneas a,b e c deverão ser convertidas em §1º, renumerando-se os demais existentes no texto do art. 37, refazendo-se o texto da alínea “a”, que está incompleto, faltando sentido à frase; no §9º, substituir no final do texto a palavra **específica** por **própria**;

EMENDA DE REDAÇÃO 14: substituir a redação do novo texto do art. 39 pelo seguinte texto:

Art. 39. Os servidores da Secretaria Municipal de Educação, vinculados às carreiras da educação, serão inicialmente enquadrados nos cargos para o qual prestaram concurso, conforme nomenclatura e/ou transformação do cargo previstas no artigo 38 e Anexo II desta lei, observadas as disposições deste Capítulo.

§1º O enquadramento consiste em alocar os servidores no novo padrão de carreira a ser adotado, observando-se os fatores previstos nesta Sessão e na Sessão III, do Capítulo II, que não colidirem com esta Sessão.

§2º Serão enquadrados apenas os servidores da Secretaria Municipal de Educação vinculados às carreiras da educação que tiveram seus cargos transformados e os servidores que em virtude do enquadramento previsto nesta Lei ainda façam jus à Parcela Remuneratória Complementar – PRC.

EMENDA DE REDAÇÃO 15: substituir a redação do novo art. 40 pelo seguinte texto:

Art. 40. O processo de enquadramento decorrente das normas estabelecidas nesta lei considerará os assentamentos funcionais do servidor a ser enquadrado, valendo-se para tanto do registro funcional, da transcrição existente na sua ficha e de todos os atos e medidas a que teve direito, ou em informações e documentos colhidos junto aos servidores e à chefia do órgão onde esteja lotado.

EMENDA DE REDAÇÃO 16: modificar a redação do art. 41,I, como a seguir sugerido:

I – O cargo ocupado pelo servidor efetivo na Secretaria de Educação para o qual foi aprovado em concurso público e/ou transformado de acordo com esta lei;

EMENDA DE REDAÇÃO 17: modificar a redação do novo art. 43, passando o mesmo a tramitar com a seguinte redação:

Art. 43. Para o enquadramento dos servidores da educação, em nível e grau previstos na Tabela de Vencimentos do Anexo II desta Lei, será observado o atual vencimento do servidor, resultando no enquadramento final a que este fará jus, observando-se os seguintes critérios:

I – Caso o vencimento atual seja igual ao proposto, deverá ser mantido o



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

nível e o grau de vencimento para o enquadramento, considerando-se como vencimento atual o equivalente ao salário da carreira do servidor somado à Parcela Remuneratória Complementar – PRC.

II – Caso o vencimento atual seja maior que o proposto, o servidor ocupará o nível e o grau cujo vencimento seja imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos que vier a ocupar, considerando-se como vencimento atual o equivalente ao salário da carreira do servidor somado à Parcela Remuneratória Complementar – PRC.

§1º O enquadramento a que se refere o Art. 43 não se aplica aos servidores em efetivo exercício que atualmente ocupam os Cargos de PEB I, PEB II, Especialistas (Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional), Inspetor de Alunos, Auxiliar de Escola, Secretário Escolar, Agente de Administração da Educação, Monitor da Educação, Psicólogo Escolar, Bibliotecário, Servidores concursados em expediente integral lotados em escolas municipais na data de publicação da Lei, considerando que o enquadramento dos citados servidores se formalizou diante aprovação da Lei 3.281 de 03 de abril de 2012

IV- O enquadramento dos Servidores que na data atual recebem a Parcela Remuneratória Complementar – PRC – poderá ocorrer somente se o servidor possuir habilitação adicional exigida para tal, caso contrário a parcela remuneratória Complementar permanecerá.

§2º Entende-se como Parcela Remuneratória Complementar – PRC - a complementação da remuneração, a fim de atingir o nível remuneratório mínimo assegurado, relativo ao grau de escolaridade e jornada de trabalho do cargo que ocupa, incidindo sobre a mesma todos os reajustes concedidos pela Prefeitura Municipal.

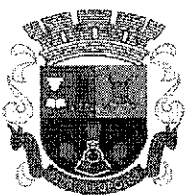
EMENDA DE REDAÇÃO 18: modificar a redação do novo art. 47, passando o mesmo a tramitar com a seguinte redação:

Art. 47. Efetivado o enquadramento de que trata a Seção II deste Capítulo, prosseguirá no padrão dele resultante a contagem de interstício de dois anos para o efeito de movimentação na carreira.

EMENDA DE REDAÇÃO 19: modificar a redação do novo art. 51, passando o mesmo a tramitar com a seguinte redação:

Art. 51. Caso na mesma unidade de ensino não haja número suficiente de aulas que justifique a nomeação de novo servidor concursado, fica facultada à Secretaria Municipal de Educação proceder à contratação de profissionais que preencham os requisitos legais para ministrar as referidas aulas.

§1º A contratação temporária para atender situações excepcionais nas Instituições Municipais de Educação será feita mediante processo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

seletivo simplificado, podendo ser realizada em caráter emergencial para o profissional com licenciatura curta, bacharelado ou habilitação precária, mediante a apresentação do CAT (Certificado de Autorização de Títulos) ou outro documento expedido pela Superintendência Regional de Ensino da Secretaria de Estado de Educação, que o autorize a exercer a função no cargo pleiteado, sempre que não houver candidato devidamente habilitado, inscrito e classificado em processo seletivo.

§2º Para efeito de remuneração dos servidores contratados temporariamente com licenciatura curta, bacharelado ou habilitação precária, mediante a apresentação do CAT (Certificado de Autorização de Títulos) ou outro documento expedido pela Superintendência Regional de Ensino da SEE, que o autorize para exercer a função no cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II), a composição de sua remuneração será obtido obedecendo o percentual de 95% do vencimento inicial da carreira, conforme tabela de remuneração constante no Anexo II desta lei;

§3º A carga horária do Professor de Educação Básica II, portador de Certificado de Autorização de títulos poderá ser estendida quando houver exigência curricular e/ou extensão de carga horária, com remuneração proporcional ao estabelecido e ao número de horas/aulas adicionais cumpridas nas atividades de docência.

EMENDA DE REDAÇÃO 20: na nova redação do art. 52, na parte final, substituir a expressão “nessa lei” por “nesta lei”;

EMENDA DE REDAÇÃO 21: a redação do art. 22 do projeto de lei n.º 12/2018, passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 22. Os Anexos I, II e III da Lei Municipal nº 3.281, de 03 de abril de 2012, passam a vigorar com a redação constante desta lei.

EMENDA DE REDAÇÃO 22: a redação do art. 23 dever ter a sua redação modificada como sugerido a seguir:

Art. 23. Aos requerimentos de promoções e progressões protocolizados até a sanção da presente Lei, aplicar-se-ão os critérios da lei vigente à época do respectivo requerimento.

Parágrafo único. Aos requerimentos de promoções e progressões protocolizados no exercício de 2.018, será aplicada uma regra de transição para a apresentação dos cursos mencionados no inciso V do artigo 37, ficando, portanto, permitida, em caráter excepcional e a partir da aprovação da presente lei, a apresentação de mais 01(um) curso de escolaridade adicional, desde que este tenha sido concluído até 31 de março de 2.018.

Conclusão

Voto do Relator ao Substitutivo 01 Projeto de Lei 12/2018:

Subst. 01 Projeto de Lei 12/2018 - Educação

Página 7 de 8



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

Favorável, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos.
Quanto à técnica legislativa as **emendas de redação** devem ser apreciadas.


Pastor José Maria Soares Santos
Relator

Voto do Vice-Presidente:

Favorável ao Projeto.

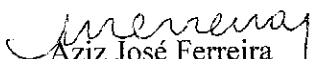
Voto do Presidente:

Favorável ao Projeto.

Voto da Comissão:

Favorável ao Projeto.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2018.


Aziz José Ferreira
Presidente

Eldir José Batista (Baixinho)
Vice-Presidente